



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.903404/2008-52
Recurso nº 879.849 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.056 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCOMP
Recorrente ZPP INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. DÉBITO EM ATRASO INFORMADO SEM OS ACRÉSCIMOS DE MULTA E SELIC. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação de débitos vencidos devem ser informados os valores do principal, multa e juros SELIC. A falta desse detalhamento resultará na imputação proporcional, consoante regra do artigo 167 do Código Tributário Nacional, resultando na homologação parcial da compensação e a exigência do tributo objeto da compensação não homologada com os acréscimos legais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez López, Antonio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira, José Adão Vitorino de Moraes e Maurício Taveira e Silva.

Relatório

O Contribuinte ZPP INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Conselho, através do recurso de fls. 56 e seguintes, contra o acórdão nº 09-30.575, de 16 de julho de 2010, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, fls. 52 e seguintes, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a não homologação parcial da DCOMP nº 00071.85630.080806.1.3.01-3292, decorrente de pedido de ressarcimento de IPI - crédito presumido, conforme relatório que adoto, nos seguintes termos:

Por intermédio do PER nº 18718.05140.080806.1.5.01-7571 (retificador do de nº 33867.91846.210104.1.1.01-5635) o contribuinte em epígrafe pleiteou, em 08/08/2006, o ressarcimento do IPI atinente ao 1º trimestre/2003, no montante de R\$ 9.322.58, decorrente do crédito presumido apurado no período (fl. 27-v).

Vinculadas ao citado PER transmitiu as DCOMPs nº 32514.75404.290104.1.3.01-9991 e 00071.85630.080806.1.3.01-329, conforme telas dos sistemas de controle da SRF anexadas, nesta data, As fls. 36/38.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, da qual resultou o Despacho Decisório de fl. 26. O saldo credor foi integralmente reconhecido, mas a compensação declarada por intermédio da DCOMP nº 00071.85630.080806.1.3.01-3292 foi parcialmente homologada, pois, foi efetivada com débito vencido sem inclusão dos respectivos acréscimos legais. Houve, então, no encontro de contas o cálculo da multa e juros de mora, resultando amortização parcial do débito compensado e apuração de saldo devedor após imputação proporcional do valor utilizado na compensação (conforme Detalhamento da Compensação, fl. 39), objeto de cobrança com acréscimo de multa de mora e juros de mora.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não homologação parcial da compensação, em 02/12/2008 (fl. 21), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 15/12/2008 (fl. 01), por meio do arrazoado de fls. 01/06, alegando, em síntese que:

=> as DCOMPs transmitidas em 08/08/2006 para compensação do débito do 4º trimestre/2005 são as de número 09346.16266.080806.1.7.01-1458 (retificadora da de nº 2405164326.300106.1.3.01-7587), 00071.85630.080806.1.3.01-

3292, 29293.62342.080806.1.3.01-7278,
34277.56168.080806.1.3.01-0212, 26328.25368.080806.1.3.01-
5909 e 42274.20904.080806.1.3.01-9855;

=> "compensou também os juros e multa devidos conforme se comprova com uma análise perfunctória das declarações 3ª e 4ª acima";

=> "uma vez que foi compensado principal, multa e juros, deve se levar em consideração todas as declarações unificadamente, caso contrário, os juros e multa compensados nas 3ª e 4ª declarações seriam em vão";

=> a atualização dos créditos, com base na taxa Selic, cuja jurisprudência administrativa no sentido de sua admissão já se consolidou, foi ignorada pela fiscalização;

Ao final requer seja o crédito devido corrigido monetariamente e sejam consideradas todas as DCOMP transmitidas para compensação do débito (principal, multa e juros de mora).

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Na compensação, sobre os débitos vencidos, na data do encontro de contas (data de valoração) incidem multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. A falta de consignação dos acréscimos moratórios na DCOMP implicará a não-homologação parcial da compensação e a exigência do tributo objeto da compensação não homologada com os respectivos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

.

Afastadas suas alegações, o Contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo a reforma do Acórdão da DRJ, buscando a homologação integral da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Destaca-se no acórdão recorrido o trecho seguinte que reproduz a controvérsia (destaques acrescidos):

(...)

Portanto, em face do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, a lide no presente processo relaciona-se à homologação parcial da DCOMP n° 00071.85630.080806.1.3.01-3292, por intermédio da qual se compensou débito vencido sem a inclusão dos respectivos acréscimos moratórios.

Registre-se, quanto aos acréscimos, que, como se trata de débito vencido em 31/01/2006, antes da data de valoração (08/08/2006, data da transmissão das DCOMP), houve a incidência de multa de mora de 20% a partir do dia seguinte ao vencimento do débito e juros de mora Selic calculados a partir do mês seguinte ao vencimento, até a data de valoração, acumulando um percentual de 8,28%.

A impugnante não contesta a incidência dos acréscimos no encontro de contas. Alega, apenas, que a totalidade do débito relativo ao IRPJ do 4º Trimestre/2005, vencido em 31/01/2006, foi compensada por intermédio de diversas DCOMPs (entre as quais se inclui aquela que foi objeto de homologação parcial no Despacho Decisório eletrônico motivador do presente litígio), e que os acréscimos decorrentes da compensação a destempo foram incluídos nas DCOMPs n° 29293.62342.080806.1.3.01-7278 e 34277.56168.080806.1.3.01-0212, devendo, portanto, haver urna análise global, isto é, de todas as DCOMPs transmitidas para compensação do referido débito.

Para melhor delineamento da questão posta em análise elaborase, a seguir, o Demonstrativo das Compensações do Débito IRPJ (2089) 4º Trimestre/2005:

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DO DEBITO IRPJ (2089) 4º TRIMESTRE/2005

DCOMP N°	DATA TRANSMISSÃO	VALOR COMPENSADO			
		PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
09346.16266.080806.1.7.01-1458	08/08/2006	4.825,34	-	-	4.825,34
00071.85630.080806.1.3.01-3292	08/08/2006	670,03	-	-	670,03
29293.62342.080806.1.3.01-7278	08/08/2006	-	-	13,58	13,58
34277.56168.080806.1.3.01-0212	08/08/2006	764,33	619,82	243,02	1.627,17
26328.25368.080806.1.3.01-5909	08/08/2006	600,47	-	-	600,47
42274.20904.080806.1.3.01-9855	08/08/2006	1.064,31	-	-	1.064,31
TOTAL(*)		7.924,48	619,82	256,60	8.800,90

NOTA: 0 valor total do principal compensado corresponde ao valor total do débito informado na DCTF (fls. 46/47)

Da análise das referidas DCOMP, cujas telas atinentes aos débitos compensados anexa-se, nesta data, as fls. 40/45, constata-se a compensação integral do valor do principal do débito informado na DCTF do período, ou seja, R\$ 7.924,48, conforme telas de fls. 46/47.

Verifica-se, ainda, que, de fato as DCOMPs 29293.62342.080806.1.3.01-7278 e 34277.56168.080806.1.3.01-0212 indicam a compensação, respectivamente, de juros de mora e multa de mora e juros de mora atinentes ao IRPJ do 4º trimestre/2005.

No que diz respeito à primeira DCOMP, por se encontrar na condição de "análise suspensa" no sistema Sief/Perdcomp, não foi ainda emitido despacho decisório, motivo por que não pode ainda esta instância de julgamento emitir juízo de valor acerca da mesma.

Quanto à DCOMP nº 34277.56168.080806.1.3.01-0212 é de se observar que, como os acréscimos (multa de mora e juros de mora) foram vinculados ao valor original R\$ 764,33 o sistema, ao processar a compensação, considerou, naquela DCOMP, somente o valor da multa de mora e dos juros de mora proporcionais ao valor do principal, ou seja, multa de mora de R\$ 152,86 e juros de mora de R\$ 63,28, totalizando R\$ 980,47 de crédito original deferido e utilizado na referida DCOMP, conforme tela de fl. 48. Frise-se, o crédito original deferido nessa DCOMP foi limitado ao valor original do débito compensado e respectivos acréscimos moratórios, ou seja, R\$ 980,47, inexistindo, portanto, saldo de crédito deferido a ser utilizado.

É que o sistema de compensação foi concebido para processar a compensação dos acréscimos proporcionalmente ao principal compensado, desconsiderando o que exceder ao montante de acréscimos devidos na data do encontro de contas.

De outro lado, quanto a DCOMP relativa a débito vencido, sem incluir, na respectiva declaração, vinculado ao principal, os acréscimos moratórios (cujos campos, no momento do preenchimento da DCOMP são disponibilizados para informação dos valores), no processamento da DCOMP o débito será consolidado (isto é, serão calculados a multa e os juros moratórios) no mês na transmissão da declaração e, se o crédito indicado para utilização naquela DCOMP não for suficiente para amortização, mediante imputação proporcional, do total do débito (ai incluídos, por obvio, os acréscimos moratórios), a compensação a que se refere a citada DCOMP será parcialmente homologada e o saldo devedor exigido com os acréscimos moratórios a ele proporcionais, como no presente caso.

Assim, se o contribuinte pretendia compensar os acréscimos atinentes ao débito de que se cuida, vencido por ocasião da transmissão das DCOMP, deveria ter indicado, nas respectivas DCOMPs o débito consolidado, preenchendo os campos de principal, multa de mora de juros de mora, e indicando, ainda, valor do crédito a ser utilizado suficiente para amortização dos mesmos, e não pretender a inclusão dos acréscimos (ou parte deles) em outras DCOMPs, desvinculados do principal compensado.

Esclareça-se, nesse ponto, que o procedimento anteriormente descrito (de inclusão, na mesma DCOMP, em caso de compensação de débito vencido, do principal e dos acréscimos moratórios equivalentes ao principal compensado) é o que se encontra em conformidade com as orientações constantes do "Ajuda"/Pasta Débitos disponibilizado no programa PER-DCOMP, sendo que, a única possibilidade de se proceder à compensação de multa e juros moratórios desvinculados do principal, aventada no referido "Ajuda" se dá na hipótese de lançamento de ofício dos mesmos, de forma isolada.

Registre-se, ainda, por oportuno, que, mesmo que fosse possível acatar o procedimento pretendido pela interessada para compensar os acréscimos moratórios atinentes ao IRPJ do 4º trimestre/2005 — mediante inclusão dos acréscimos (ou melhor, parte deles) em urna única DCOMP enquanto que o valor total do débito apurado na DCTF foi compensado em diversas outras DCOMPs —, a análise do processamento do PER nº 33905.81180.051005.1.1.01-4061, indicado como lastro de crédito para a DCOMP nº 34277.56168.080806.1.3.01-0212 (fl. 49) revela que o crédito nele pleiteado, na monta de R\$ 28.332,81 (fl. 50), embora tenha sido integralmente deferido já se encontra todo utilizado depois do processamento eletrônico (SALDO DO CRÉDITO ZERO), conforme indicado na tela de fl. 51, revelando ausência de saldo originário daquele PER a ser utilizado para a compensação do restante dos acréscimos indicados na DCOMP 34277.56168.080806.1.3.01- 0212.

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte não concorda com o procedimento adotado pela Fiscalização, tecendo as seguintes considerações (destaques acrescidos):

Em 08/08/2006, o contribuinte realizou a transmissão de várias DComp's visando compensar um débito existente relativo ao 4º trimestre de 2005 no valor de R\$ 7.924,82 (sete mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Ocorre que ao invés de analisar os valores compensados como um todo, o sistema da Receita Federal analisou-os separadamente, o que, ao invés de extinguir o débito em razão da compensação feita no exato montante do valor devido, acabou gerando débitos remanescentes praticamente impossíveis de serem compensados da forma como estipula o sistema da Receita Federal.

No despacho decisório ao qual se recorre, a Delegacia de Julgamento manifestou-se no sentido de que:

"o sistema de compensação foi concebido para processar a compensação dos acréscimos proporcionalmente ao principal compensado, desconsiderando o que exceder ao montante de acréscimos devidos na data do encontro de contas." (Anexo . Página 4).

Dessa forma, pretende-se que, ao compensar valores atrasados, deveria o contribuinte calcular juros e multa incidentes apenas Sobre o valor do principal discriminado em uma determinada DComp. Assim, deveria o contribuinte realizar o cálculo pormenorizado dos valores de juros e multa devidos sobre o valor do principal daquela DComp.

Inquestionável o fato de que esse cálculo pormenorizado dificulta a compensação por parte do contribuinte.

O processo de compensação de valores devidos deve ser um processo simples, rápido e prático não podendo o contribuinte gastar mais tempo do que o necessário para fazer contas pequenas em cima de valores que ao final, totalizarão a mesma quantia.

Ademais, cumpre destacar que a forma não deve prevalecer sobre a realidade dos fatos.

O que realmente importa é que as obrigações foram adimplidas no exato montante devido inicialmente, não cabendo questionar a forma em que foram feitas as compensações uma vez que os valores compensados foram suficientes para a extinção do débito.

O que pretendemos explicar é que, a forma de compensação de valores referentes ao principal, multa e juros, se todos de uma vez, ou se separadamente de acordo com a porcentagem devida, em nada influenciarão na quitação final do débito, uma vez que ao final do processo de compensação os valores compensados, não importa de que forma, serão suficientes para extinguir o objeto da obrigação.

(...)

Assim, de acordo com todas as DComp's transmitidas para um mesmo período, totalizamos o montante final de R\$ 8.800,90 (oito mil e oitocentos reais e noventa centavos), incluídos os juros e multas calculados nos exatos percentuais estipulados pela Receita Federal do Brasil sobre o saldo remanescente.

A grave falha ocorrida no sistema de leitura dos Perdcomp's da Receita Federal do Brasil foi que tal sistema eletrônico analisou as compensações considerando que estavam ausentes os juros e a multa.

(...)

Conforme se vê, foram 5 compensações feitas em uma mesma data para liquidar o débito de IRPJ remanescente referente ao 4º trimestre de 2005.

Considerando as compensações como um todo, ao final, chegamos ao valor do principal devido inicialmente, de R\$ 7.924,48, acrescido de multa e juros sobre o saldo remanescente, já que foram compensados em atraso, totalizando ao final o montante de R\$ 8.800,90.

(...)

Ao analisar os quadros acima é possível ver de forma bastante clara e objetiva o erro cometido pelo sistema que analisou apenas PARTE da compensação realizada ao passo que a extinção total do débito é formada por 6 declarações.

Seria impossível extinguir o débito analisando apenas parte da operação realizada.

Ademais, NÃO FORAM APRESENTADOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS COMO EMBASAMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), sendo que o único argumento usado, como anteriormente citado, foi que "o sistema (..) foi concebido para processar a compensação dos acréscimos proporcionalmente ao principal compensado (...)".

(...)

A análise eletrônica é uma importante ferramenta auxiliar no processamento dos inúmeros processos pendentes, porém não deve ser a única forma a ser utilizada, já que possui critérios inflexíveis que invariavelmente levam ao equívoco.

Com a análise correta dos processos, via manual, levando-se em conta o desmembramento das compensações, se chegará a conclusão de que os débitos devidos foram INTEGRALMENTE quitados via compensação, não sendo devido mais nenhum valor pelo contribuinte A Receita Federal no presente processo.

Dessa forma e por todo o exposto, pugna pela baixa dos PERDCOMP's para a análise manual, sobretudo no que concerne à DComp nº.00071.85630.080806.1.3.01-3292, ou pela análise detalhada dos quadros demonstrativos acima, de acordo com as informações nele existentes, a fim de, que seja reconhecida a quitação integral do débito, juntamente com os juros e multas compensados, para ao final, considerar extinta a obrigação.

Como pode se perceber, o que pretende o Recorrente é a análise manual dos seus pedidos de compensação – PERDCOMP's.

Entendo que não merece guarida a pretensão do Recorrente.

No caso, o que ocorre é que o Sistema da Receita parte do valor do débito e da data de vencimento informados pelo Contribuinte, e, a partir daí, calcula os valores correspondentes de multa e juros, se devidos.

Assim é que o débito em atraso, informado no PERDCOMP 00071.85630.080806.1.3.01-3292 (fl. 41) de R\$ 670,03, sem quaisquer juros ou acréscimos moratórios não seria amortizado somente o principal. Não foi esse o resultado do processamento, nem poderia, por força do disposto no artigo 167, do CTN (imputação proporcional), devendo ser feito o abatimento de maneira proporcional, entre o principal, juros e multa. Assim, o resultado do processamento (fl. 39) foi R\$ 522,33, de principal, R\$ 104,46, de multa e R\$ 43,24, de juros, restando a diferença não homologada.

Merece destaque a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, em seu artigo 73, disciplinando a restituição e compensação de tributos e contribuições, delega à Receita Federal a definição dos procedimentos:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Portanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, tanto mais considerando os limites de atuação deste Conselho.

Em relação à Selic, em face do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, como informado na Decisão Recorrida, a lide no presente processo relaciona-se exclusivamente à homologação parcial da DCOMP nº 00071.85630.080806.1.3.01-3292.

Isto posto, nego provimento ao recurso, pelos motivos expostos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira – Relator

